

RESOLUÇÃO TJ/ÓRGÃO ESPECIAL Nº 10, de 24/06/2004 (ESTADUAL)

RESOLUÇÃO Nº 10/2004

Estabelece normas para o funcionamento da Justiça Itinerante, e dá outras providências.

O **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido na sessão realizada em 21/06/2004.

CONSIDERANDO, a necessidade de garantir o acesso à Justiça reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de modo a assegurar os direitos fundamentais e o fortalecimento da cidadania;

CONSIDERANDO, a necessidade de se estabelecer um novo paradigma de realização da prestação jurisdicional, segundo o qual os Magistrados de forma pró-ativa e renovadora vão ao encontro das comunidades para promover a paz social através da solução dos conflitos de interesses;

CONSIDERANDO, os princípios constitucionais da impessoalidade e do Juiz Natural como garantia dos cidadãos;

CONSIDERANDO, que a democratização da Justiça requer que os segmentos menos favorecidos da sociedade sejam beneficiados com a gratuidade de Justiça e com acesso a um Judiciário simplificado, informal e com ênfase na conciliação, pois só assim se estará garantindo a igualdade prevista no art. 5º e inciso I da Constituição Federal vigente, e que a moderna concepção do Poder Judiciário deve primar por assegurar a igualdade aos desiguais.

RESOLVE:

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º - Fica instituído o "Projeto Justiça Itinerante" com a finalidade de assegurar a entrega da prestação jurisdicional nos segmentos de direito civil, de família, de infância e juventude, dos juizados especiais cíveis e criminais e matéria relativa ao registro civil das pessoas naturais, no horário

das 09:00 às 15:00 horas, nos dias e locais previamente agendados pela Presidência do Tribunal de Justiça, podendo excepcionalmente, funcionar em dias não úteis.

Art. 2º - Para efeito de registro, distribuição, guarde e arquivo a Justiça Itinerante será adjunta à Vara mais antiga de Família da Comarca-sede, ou à Vara Única em se tratando de Comarca de 1ª Entrância.

§1º - Na hipótese de óbice processual intransponível para a solução eficiente do conflito no âmbito da Justiça Itinerante o feito será encaminhado à Justiça comum.

Art. 3º - A competência dos Juízes designados para atuarem na Justiça itinerante, de natureza funcional, para a conciliação, instrução e julgamento das causas mencionadas no art. 1º, exclui a de qualquer outro órgão judicial, que não o de origem, devendo ser privilegiadas as soluções conciliadas.

II - DA JUSTIÇA ITINERANTE

Art. 4º - Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça designar os Juízes de Direito que atuarão na Justiça Itinerante.

§1º O Juiz de Direito designado deverá cumprir suas atribuições nas unidades móveis para tal fim destinadas, conforme calendário previamente definido pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 5º A Justiça Itinerante destina-se:

§1º - Nas 1ª, 2ª e 3ª fases: a atender às populações dos municípios que não sejam sede de Comarcas: Municípios de Areal e Comendador Levy Gasparian ligados à Comarca-sede de Três Rios; Município de Tanguá, ligado à Comarca sede de Itaboraí; Município de Macuco ligado à Comarca-sede de Cordeiro; Município de Atribé, ligado à Comarca-sede de Santo Antonio de Pádua; Município de São José de Ubá, ligado à Comarca -sede de Cambuci e Município de Varre-Sai ligado à Comarca-sede de Natividade;

§2º - Na 4ª fase: a atender às populações dos distritos mais distantes das Comarcas-sede nos Municípios com grande extensão territorial, a se-

rem oportunamente definidos por Ato Executivo-Conjunto do Presidente do TJERJ e do Corregedor Geral da Justiça.

§3º - Na 5ª fase: a atender às populações dos municípios periféricos à Capital que possuam grande densidade demográfica, a serem oportunamente definidos por Ato Executivo-Conjunto do Presidente do TJERJ e do Corregedor Geral da Justiça.

III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 6º Caberá ao Corregedor-Geral da Justiça designar os servidores que atuarão na Justiça Itinerante, bem como os seus suplentes, que ficarão responsáveis pela guarda e organização dos documentos procedimentais.

Art. 7º - O Juiz de Direito em exercício na Justiça Itinerante em cada Comarca-sede, terá responsabilidade na instalação e manutenção de uma estrutura cartorária simplificada para o registro e lançamento estatístico, guarda e arquivamento dos documentos gerados pela Justiça Itinerante, e realização das demais tarefas necessárias ao bom andamento dos trabalhos.

§1º - O Juiz em atuação na Justiça Itinerante poderá ser assistido por seus secretários.

Art. 8º O Juiz de Direito designado para atuar na Justiça Itinerante, será substituído, em suas faltas ou impedimentos ocasionais, pelo Juiz de Direito que o substituir em seu Juízo de origem.

Art. 9º Após a implementação das fases previstas no projeto inicial e avaliação do mesmo, poderá ser implementado software para o processamento exclusivamente virtual, inclusive com assinatura digital do Juiz com certificação em livro próprio.

Art. 10º Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal e pelo Corregedor-Geral da Justiça, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 11º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Obs: Íntegra disponibilizada em novembro/2007 pelo DGCON/DECCO. apb/elj